

# ELETRÔNICOS

Direito Internacional sem Fronteiras

## A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA E DIREITOS HUMANOS (CIDH) NOS CASOS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS DAS MULHERES NO ESTADO DO MÉXICO

*Desempeño de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) en Casos de Violaciones a los Derechos de Mujer en El Estado de Mexico*

Vívian Lara Cáceres Dan 

Universidade do Estado de Mato Grosso. – Cáceres, Mato Grosso – Brasil.

Evelin Mara Cáceres Dan 

Universidade do Estado de Mato Grosso. – Cáceres, Mato Grosso – Brasil.

**RESUMO:** Esse trabalho tem por objetivo realizar uma análise sobre as violações dos Direitos da Mulher e a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em relação ao México, principalmente a partir do estudo de caso apresentado “González e Outras vs. México”, que se referem aos casos de feminicídios nos campos algodoeiros de uma cidade do México, cuja fonte de pesquisa partiu dos relatórios e sentença realizados pela CIDH, os quais demonstram que essas violações dos direitos da mulher na sociedade mexicana se perpetuam até os dias atuais. Importante destacar que este caso foi o primeiro caso analisado e julgado pela CIDH envolvendo a situação de violência estrutural de gênero em âmbito internacional e que foi penalizado. Com isso, foi reconhecida a categoria feminicídio para crimes que caracterizam a morte de mulheres que sofreram violência de gênero. Adota-se o método indutivo a partir de um estudo de caso para verificar se as leis internacionais e nacionais estão sendo cumpridas efetivamente e se o México vem cumprindo todas as determinações da Corte para superar os desafios em relação à violência de gênero. Conclui-se que, a atuação da Corte tem sido eficaz em levantar os problemas e atuar no sentido de apontar ajustes e estratégias para estimular o Estado Mexicano a mitigar esse tipo de violência, porém a realidade é mais complexa persistindo os desafios em matéria de promoção de igualdade de gênero e erradicação da violência contra as mulheres.

**Palavras-chave:** gênero; violência; feminicídio; Estado; Corte interamericana de Direitos Humanos.

**RESUMEN:** Este trabajo tuvo como objetivo analizar las violaciones a los Derechos de la Mujer y la actuación de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) en relación con México, principalmente a partir del estudio de caso “Gonzales et al. Mexico”, que se refiere a los casos de feminicidios en los campos de algodón de una ciudad del Mexico, cuya fuente de investigación compartió dos informes y sentencias emitidos pela CIDH, que demuestran que estas violaciones a los derechos de las mujeres en la sociedad mexicana se perpetúan en los días hoy. És importante señalar que este caso fue el primero analizado y juzgado por la CIDH que involucra una situación de violencia de género estructural a nivel internacional y fue sancionado. Se adopta un método indutivo basado en un estudio de caso para verificar que las leyes internacionales y nacionales se están cumpliendo efectivamente y que México está cumpliendo con todas determinaciones de la CIDH para superar los desafíos relacionados con la violencia de género. Se concluye que la acción de la Corte ha sido efectiva en plantear los problemas y actuar hacia ajustes y estrategias creadas para incentivar al Estado mexicano a mitigar este tipo de violencia, ya que la realidad és mas compleja y los desafíos persisten en materia de promoción de la igualdad de género y erradicación de la violencia contra las mujeres.

**Palabra clave:** género; violencia; feminicidio; Estado; Corte Interamericana de Derechos Humanos.

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca colocar em evidência o fenômeno das violações dos direitos das mulheres e a falta de conhecimento e acesso a estes direitos, a partir da atuação da Corte Interamericana de Direito Humanos (CIDH) que auxilia os Estados a darem efetividade a essas garantias. Refletiremos sobre essas violações de direitos humanos a partir do julgamento dos assassinatos de três mulheres encontradas nos campos de algodão na cidade de Juarez no México, sendo elas: Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, as quais foram vítimas de estupro, tortura, mutilações na parte genital e mamaria, dentre outros tipos de abusos sexuais. Este caso ficou conhecido como “Caso do Campo de Algodão”, e a partir dele explicitaremos os mecanismos criados para conter ou coibir essas violações de direitos implementadas no México.

O objetivo geral, portanto, é o de compreender a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em defesa dos direitos da mulher, através do estudo do caso: Campo de Algodão *versus* México.

Uma das razões que justificam a análise do caso em questão é o seu potencial de relevância para a compreensão da forma como o Estado Mexicano se posiciona a respeito das violações de direitos em relação ao gênero, e sobre as interferências a partir da atuação da CIDH para mitigar essas injustiças no México. Assim, também é uma forma de evidenciar as estratégias e mecanismos apontados como necessárias para conduzir a um cenário de efetivação de direitos e diminuição da violência contra as mulheres no país em questão.

Como este julgamento pode ser considerado um importante marco na aplicação do sistema de proteção de direitos humanos pela CIDH no que tange aos direitos das mulheres no México?

Trata-se de uma pesquisa de cunho qualitativo, com pesquisa descritiva baseada em análise bibliográfica a partir de artigos acadêmicos, teses e livros sobre a temática. Também é documental, com análise da sentença do caso pela CIDH, informe anual da CIDH sobre os avanços das mudanças sugeridas, análise dos dados e indicadores disponibilizados pelo Instituto IMMujeres subsidiado pelo governo do Estado mexicano, leis internacionais, bem como leis do México. O método é indutivo, no qual é feito o estudo de um caso para verificar a

aplicação e efetividade de aportes protetivos no combate à violência oriunda da discriminação de gênero naquele país.

O trabalho está dividido em três seções: na primeira seção será feita uma contextualização da violência de gênero no México a partir de referenciais bibliográficos, reportagens e dados divulgados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Ainda, será apresentado a categoria feminicídio e sua importância para compreender esse fenômeno social; na segunda seção será apresentada uma reflexão sobre a estrutura organizativa e a atuação da CIDH no México colocando em evidência o Informe anual da CIDH sobre a situação do México (ano de referência 2020) e os indicadores do Instituto Nacional de Mulheres divulgado pelo Governo do México; e na última seção será debatida a fundamentação da sentença do caso em estudo.

## 2 O CENÁRIO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO MÉXICO

Segundo Robi Filho (2017), a Carta Constitucional do México de 1917 trouxe em seu rol de direitos várias liberdades e direitos políticos, bem como tratou os direitos trabalhistas como direitos fundamentais, por isso é considerada a “primeira Constituição social do mundo”. Ainda, destacamos que o México é membro fundador da Organização das Nações Unidas (ONU), e em 1948, passou a ser signatário da Convenção dos Direitos Humanos que protege universalmente esse rol de garantias fundamentais. Também assinou, em 1979, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW), documento este que integra o sistema normativo global da ONU e é tido como o principal documento internacional de proteção aos direitos das mulheres. (MONTEBELO, 2000). Porém, podemos observar que apesar de ter havido, no México, um enorme avanço normativo em relação aos direitos sociais e dos trabalhadores, bem como a tutela dos principais documentos internacionais dos direitos humanos, esses direitos, na prática, são relegados. Segundo pesquisa divulgada por Brandalise (2020), no país há “dez (10) mulheres vítimas de feminicídios por dia”. Ainda conforme reportagem escrita por Mendez (2020) “ser mulher no México é viver com medo e conviver com a impunidade” (UNIVERSA UOL, 2020). Ou seja, existe um longo caminho a percorrer para tornar realidade a igualdade entre homens e mulheres no México.

Dentro desse cenário de falta de impunidade, destacamos o aumento significativo do Feminicídio<sup>1</sup> no México, e a falta de atuação do Estado, em relação a punição desses criminosos<sup>2</sup>. O México tem deixado de cumprir seu dever, o qual é o de defender seus cidadãos, incluindo nessa cidadania estão as mulheres mexicanas. Sendo assim, o Estado mexicano tem obrigação de defendê-las e proporcionar acesso à justiça. Além, disso sofrem discriminação diariamente na sociedade, no exercício de suas profissões. Dentro desse contexto, destacamos a violência de gênero, que tem aumentado de forma significativa no referido país, e o machismo, que permanece como forte marca cultural na sociedade mexicana. (UNIVERSA UOL, 2020).

<sup>1</sup> Feminicídio são assassinatos cometidos em razão do gênero.

<sup>2</sup> Ver mais sobre na reportagem. UNIVERSA UOL. 05/06/2020. Número de feminicídios sobe no México na pandemia, mas presidente minimiza. Disponível em <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/06/05/numero-de-feminicidios-sobe-no-mexico-na-pandemia-mas-presidente-minimiza.htm>>. Acesso em 10.set. 2021.

Segundo a reportagem escrita por Santos (2021), “Os Direitos Humanos das Mulheres no México”<sup>3</sup>, a sociedade mexicana teve um aumento significativo referente à violência, afetando a sociedade de forma geral, inclusive na cidade de Juárez, onde o registro de assassinatos de mulheres corresponde a 269, entre os anos de 1993 – 2001, e em comparação com dados anteriores, houve um aumento de 232 novos casos (DOIS NÍVEIS, 2021). A autora ainda comenta na reportagem, que devido ao aumento de assassinatos, levantaram suspeitas por parte dos familiares, referente a falta de competência das autoridades em penalizar os criminosos. As autoridades locais, quando pressionadas a darem assistência e resposta às famílias das vítimas, agiram com agressividade e falta de compromisso com seus cidadãos e seus respectivos direitos sociais, demonstrando serem cúmplices dos assassinatos (DOISNÍVEIS, 2021).

Segundo Human Rights Watch (2021),<sup>4</sup> “em 2019 foi relatado pelo governo mais de 1.000 feminicídios”, podendo haver vítimas de muitos mais casos uma vez que muitos casos não foram devidamente analisados e estão classificados como subnotificados. Assim, podemos entender que a dignidade da vida da mulher não é protegida neste país. Para além disso, o país não dispõe de banco de dados sobre violência contra as mulheres dificultando assim um diagnóstico preciso sobre o problema. Além da falta de dados oficiais, ocorre ainda negligência do Estado em registrar as ocorrências e dissimulação dos números reais de crimes cometidos. Segundo o Instituto Nacional de Estatística e Geográfico do México (Inegi), em 2018, apenas 10,6% desse tipo de crime foi denunciado. A reportagem aponta, ainda, outro problema em relação a falta de publicação das sentenças, não sendo possível monitorá-las nem dizer sobre o papel dos juízes nos poucos casos que chegam a ser julgados (UNIVERSA UOL, 2020).

Conforme o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), os crimes cometidos são exclusivamente relacionados com a “questão de gênero, violência doméstica e sexual”, e a negação de resposta eficiente do Estado tem a ver não só com a estrutura patriarcal e machista, mas também pelo fato de que o Estado vem sendo conivente com a impunidade. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2002<sup>5</sup>). Assim, ao longo da história, as condições de dominação nas relações de gênero têm servido como pano de fundo para perpetuar esses atos contra as mulheres. Está claro que na atualidade, existe uma maior participação feminina em espaços de poder e no mercado de trabalho, espaços esses que eram exclusivamente masculinos. Touraine (2006) esclarece que esse tipo de violência aumentou devido ao processo de construção das mulheres como sujeitos e o conseqüente declínio da tradicional posição de dominação e poder dos homens frente às mulheres.

Ou seja, para dar efetividade aos direitos humanos é preciso superar os preconceitos seculares existentes e iniciar um caminho de transformação da cultura patriarcal dominante.

<sup>3</sup> SANTOS, Thainara dos. DOISNIVEIS. 20/04/2021. Os direitos humanos das mulheres no México. Disponível em <https://www.doisniveis.com/2n-mulheres/os-direitos-humanos-das-mulheres-no-mexico/>. Acesso em 10. Set.2021.

<sup>4</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. **México eventos de 2020**. 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2021/country-chapters/mexico#49dda6>. Acesso em: 20 mar. 2021.

<sup>5</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Violência contra a mulher na cidade de Juarez: exposição geral do problema. 2002. Disponível em < <https://cidh.oas.org/annualrep/2002port/cap.6e.htm#VIOL%C3%8ANCIA%C2%A0%20CONTRA%20A%20MULHER.>>. Acesso em: 16. Set. 2021.

As mulheres do México realizaram um protesto, no dia internacional da mulher em 2020, de grande importância para a classe feminina, cujo objetivo era sensibilizar a sociedade para as mortes e impunidades que ocorre em relação as mesmas<sup>6</sup>.

Segundo Santos (2021), os direitos humanos das mulheres mexicanas estão sendo desrespeitados e por isso os vários protestos vêm ocorrendo. Um deles, realizado em frente da sede da Comissão Nacional de Direitos Humanos (CNDH), local escolhido por elas para acolher as vítimas de violência. O México mediante os acontecimentos, e as violações dos direitos da mulher, dentro de seus respectivos estados, deixa evidente que as mulheres têm pouco acesso à justiça, e nem mediante protestos são ouvidas. (DOISNIVEIS, 2021).

Segundo Paula (2017), na América Latina existem taxas muito elevadas de violência contra a mulher, e dentre os países, podemos destacar o Brasil, o Peru e o México. No começo do ano de 2007, o México legislou para combater a violência contra as mulheres através da Lei Geral de acesso das Mulheres por uma Vida Livre de violência<sup>7</sup>, ou seja, previu mecanismos nos quais passa a ser responsabilidade do Estado combater esse tipo de violência. E no artigo 5º dessa lei, fica claro que esse tipo de violência é uma violação dos direitos humanos:

Art. 5º. Violência contra as mulheres: qualquer ato ou omissão baseado na questão de gênero, que lhe cause dano, sofrimento psicológico, físico, patrimonial, econômico, sexual ou a morte tanto na esfera privada ou pública. (MÉXICO, 2007, tradução nossa).

Foi a partir da lei Geral de Acesso da Mulheres a uma Vida Livre de Violência, que trouxe a definição de Feminicídio, tema que tem ganhado destaque entre os assuntos relevantes sobre violência contra a mulher, bem como expôs o princípio da igualdade e da não discriminação como norteadores de sua aplicação. (PAULA, 2017)

Entre os anos de 2005 e 2006, o estudo que antecedeu a referida lei, em uma “Investigação sobre a Violência Feminicida na República Mexicana”, entendeu que existia diferentes tipos de violência às quais as mulheres mexicanas estavam sujeitas e que os graus dessas violências estavam ligados “à exclusão, segregação, discriminação e exploração” (LAGARDE Y DE LOS RÍOS, 2007, p.147 *apud* PAULA, 2017, p. 8). A autora conclui que, no México, as leis são insuficientes para resolver tal problema social, e que o governo se torna negligente, em relação a punição e/ou identificação dos culpados, deixando com isso possibilidades para mais violações e portanto, mesmo existindo esses direitos no país e o Estado assinando e ratificando os tratados internacionais em defesa dos direitos das mulheres, estas não estão isentas de sofrerem violências ou, no limite, serem assassinadas.

Trata-se portanto, de um problema estrutural, perpassando pelas relações familiares e vários marcadores sociais como raça, etnia, classe social, regional, etc, e pelas práticas culturais discriminatórias. Essas desigualdades reforçam o aumento da violência pela questão de gênero que envolvem inclusive a negligência do Estado na punição e identificação dos agressores.

<sup>6</sup> Ver mais sobre na reportagem. UNIVERSA UOL. 05/06/2020. Número de feminicídios sobe no México na pandemia, mas presidente minimiza. Disponível em <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/06/05/numero-de-feminicidios-sobe-no-mexico-na-pandemia-mas-presidente-minimiza.htm>>. Acesso em 10.set. 2021.

<sup>7</sup> MÉXICO. Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia, de 1 de fevereiro de 2007. Disponível em <[https://www.gob.mx/cms/uploads/attachment/file/209278/Ley\\_General\\_de\\_Acceso\\_de\\_las\\_Mujeres\\_a\\_una\\_Vida\\_Libre\\_de\\_Violencia.pdf](https://www.gob.mx/cms/uploads/attachment/file/209278/Ley_General_de_Acceso_de_las_Mujeres_a_una_Vida_Libre_de_Violencia.pdf)>. Acesso em 16. Set.2021.

## 2.1 A categoria Femicídio e o estudo de caso

Os casos de homicídios de mulheres ocorridos na Ciudad Juarez (México), desde o início dos anos 1990, foram fundamentais na história na América Latina para o reconhecimento do crime de feminicídio, ou seja, crimes de ódio contra as mulheres. No ano de 2009, os casos de Cláudia Ivete González, Laura Berenice Ramos e Esmeralda Herrera foram levados a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). O primeiro caso, que é objeto desse estudo, foi julgado como feminicídio pela Corte e ficou conhecido como González e outras ( “Campo algodoeiro” ) vs. México (2009).

Segundo Russel e Radford (1992) *apud* Pasinato (2011), a origem do termo feminicídio foi utilizado para caracterizar mortes trágicas de mulheres provocadas pelo fato de serem mulheres, ou seja, o ato resultou de uma discriminação baseada em gênero. As autoras ainda relatam em seu livro que o feminicídio:

É o ponto mais extremo do contínuo de terror anti – feminino, que são identificados abusos verbais, físicos, estupros, torturas, escravidão sexual, abusos sexual infantil incestuoso e extrafamiliar, assédio sexual, agressão física, agressão emocional, mutilação genital, operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade, esterilização e maternidade esforçadas, psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, ainda cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Por fim a autora menciona que todas essas formas de terrorismo contra a mulher, e que resultem em morte, elas se tornam feminicídio (RUSSEL E CAPUTTI, 1992, *apud* PASINATO, 2011, p.14).

Já para Botello e Figueroa (2010), esses feminicídios e toda a violência que acompanha esses crimes não resultam apenas de uma crise, seja ela social, econômica ou de valores, mas também como uma resposta ao processo de construção das mulheres como sujeitos, da construção em si da subjetividade feminina. Ou seja, as mulheres estão ocupando espaços, seja de postos de trabalho ou de poder, que antes eram ocupados apenas pelos homens. Os autores ainda afirmam que o objetivo do feminicídio é questionar a ordem social em mudança na atualidade onde está em contínuo declínio a tradicional posição de domínio e poder dos homens em relação às mulheres.

O contexto de inúmeros casos de assassinatos na cidade de Juarez (México), coadunaram com tal afirmação uma vez que, ali foram alocadas várias indústrias dos Estados Unidos (por ser país de fronteira), o que atraiu muitos imigrantes ilegais, dentre eles, as mulheres que chegavam para trabalhar nas indústrias, como mão de obra mais barata. Com isso as mulheres assumiram novos papéis, de mulheres trabalhadoras, relativamente independentes financeiramente e não somente donas de casa, esposas e mães. (PASINATO, 2011)

Lagarde (2004) vem acrescentar às principais características do feminicídio, pertencimento ao sexo feminino e o contexto de desigualdade de gênero, o fato de haver uma omissão do Estado em relação à punição penal dos responsáveis, ou seja, o Estado não criou condições para que as mulheres vivessem em segurança na sociedade.

Em consonância com essa afirmação, Copello (2012, p. 123) esclarece sobre “a dimensão institucional e a responsabilidade do Estado por esses crimes” e não apenas a responsabilização individual dos autores individualmente. Portanto, esse termo carrega um caráter político devido

a sensação de impunidade generalizada e, por sua vez, a inoperância do Estado estaria contribuindo para o aumento desse tipo de crime.

Mediante essas execuções serem frequentes, no México, e devido a impunidade na maioria desses crimes, o Estado mexicano foi condenado por omissão e ainda responsabilizado com o dever de investigar e punir os culpados por esses crimes. Ou seja, houve uma pressão por parte da comunidade internacional, dentre eles, os órgãos de defesa dos Direitos Humanos, as feministas do país e os familiares das vítimas, que questionaram e pressionaram o governo para as devidas providências no caso González e outras (“campo algodoeiro”) vs. México (2009). A partir dos anos 2000, foi criada a Comissão de Direitos Humanos de Verdade e reparação para ajudar nas investigações desses casos (PASINATO, 2011).

Devido a essa condenação no caso González e outras (“campo algodoeiro”) vs. México (2009), a CIDH entendeu que o México foi omissivo, não garantiu uma justa investigação aos crimes e não responsabilizou os culpados pelos atos. Ainda hoje, mesmo com o avanço de aportes protetivos, o México enfrenta dificuldades para finalizar investigações, para processar e julgar os responsáveis por esses crimes, e portanto, a falta de uma resposta pública do Estado em vários casos como este, faz com que persista esse contexto de atitudes permissivas de violência dirigida às mulheres.

### 3 CASO GONZÁLEZ E OUTRAS (“CAMPO ALGODOEIRO”) VS. MÉXICO: a sentença da Corte

O Caso González e outras tornou-se um marco, a nível internacional, por ter sido o primeiro caso de feminicídio julgado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), ou seja, um caso envolvendo a situação de violência estrutural de gênero ligada a uma cultura de discriminação contra a mulher.

No México, a Lei Geral do acesso das mulheres a uma vida livre de violência, que vigora desde 2007, define em seu art. 21 a violência feminicida como sendo:

A forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, produto da violação de seus direitos humanos, nos âmbitos público e privado, formada pelo conjunto de condutas misóginas que podem levar à impunidade social e do Estado, e pode culminar em homicídio e outras formas de morte violenta das mulheres (MÉXICO, 2007).

Assim, a Corte utilizou em seus relatórios e, também, nos que foram produzidos pela Câmara dos Deputados, a expressão “homicídio de mulher em razão do gênero”, ou seja, feminicídios. (SENTENÇA CIDH CASO GONZALEZ E OUTRAS, 2009, p.38)

Este caso, também ficou conhecido como “Caso Algodoeiro”, se deu na cidade de Juárez, uma das cidades com altos índices de mortes de mulheres de formas violentas no México. Três jovens Laura Berenice Ramos Monárrez (17 anos de idade), Claudia Ivette (20 anos de idade), e Esmeralda Herrera Monreal (15 anos de idade), desaparecidas entre os meses de setembro e outubro no ano de 2001, foram encontradas mortas em uma plantação de algodão no mês de novembro daquele ano. Os corpos apresentavam sinais de várias violências como tortura e violência sexual além de indícios de privação de liberdade. Por se tratar de uma negligência por parte do Estado mexicano, a famílias das vítimas procuraram por justiça levando o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que verificou que o México não estava

cumprindo com seus deveres como agente protetor e dever de prevenir esse tipo de crime e, encontrava-se negligenciando os fatos em relação à violência de gênero no México.

O México é um Estado signatário da Convenção Americana sobre direitos humanos e portanto, reconhece a competência desta Corte, que segundo o art. 62, item 3, da referida Convenção:

A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados partes no caso tenham reconhecido ou reconhecem a referida competência, seja por declaração especial conforme preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial. (CONVENÇÃO AMERICA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969)

O México é Estado parte dessa convenção desde 1981 e reconheceu a competência contenciosa desse tribunal desde 1998, ratificando também a Convenção de Belém do Pará em 1998. (SENTENÇA CIDH CASO GONZALEZ E OUTRAS, 2009, p. 18)

Ainda preceitua o art. 61 da Convenção: “Somente os Estados partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte”. (CONVENÇÃO AMERICA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969). Portanto, em 4 de novembro de 2007, a CIDH apresentou essa demanda contra o México. Em síntese, as etapas foram: apresentação da petição inicial para a Comissão em 2002; em 2005 foi aprovado os relatórios que admitiram as petições; em 2007 houve a junção dos 3 casos para prolatar uma única sentença, e aprovaram o relatório de mérito dos casos e recomendações ao Estado mexicano; percebendo que o México não havia feito nada a respeito das recomendações realizadas, a Comissão apresentou o caso à jurisdição da Corte neste ano de 2007. (SENTENÇA CIDH CASO GONZALEZ E OUTRAS, 2009, p. 2)

No art. 63, item 1, aborda sobre a decisão:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo de seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada. (CONVENÇÃO AMERICA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969).

No caso em análise, a sentença dada pela Corte Internacional ocorreu em novembro de 2009, uma vez que o Estado mexicano não fez investigações suficientes ou tomou providências necessárias para encontrar e penalizar os verdadeiros culpados por esses atos de violência contra a mulher.

O “Caso González e Outras” é um exemplo claro de atitudes de inércia governamental. O que reafirma o argumento de que a marca dos casos de crimes violentos cometidos contra as mulheres é a de impunidade, falta de assistência aos familiares das vítimas e falta de justiça portanto. Por isso, o México foi responsabilizado internacionalmente pela violação dos direitos já preceituado nessa convenção tais como: o direito à vida previsto no art. 4º; a integridade pessoal do art. 5º; garantias judiciais do art. 8º; direito da criança do art. 19 e proteção judicial previsto no art. 25 desta convenção. (SENTENÇA CIDH CASO GONZALEZ E OUTRAS, 2009, p. 2)

As três vítimas sofreram agressões físicas graves devido a descrição do estado dos cadáveres, sendo esses fatos considerados como atos de tortura. A decisão estabeleceu dois momentos em que o Estado não cumpriu o seu dever: um primeiro, anterior ao

desaparecimento das vítimas, pois mesmo com o conhecimento oficial do desaparecimento das vítimas, não produziu qualquer política pública para tentar reverter esse quadro na cidade de Juarez, aparentando uma minimização desse contexto de violência contra as mulheres por parte das autoridades; um segundo momento, em relação ao período que o Estado deu uma resposta sobre esses desaparecimentos, sendo esta uma resposta tardia e ineficiente, não fazendo diligências rápidas para resolver o caso. (SENTENÇA CIDH CASO GONZALEZ E OUTRAS, 2009, p. 153-154). O Estado assim descumpriu seu dever de investigar e, portanto, descumpriu o dever de garantir o direito à vida, integridade pessoal e liberdade a essas e outras tantas mulheres vítimas de crimes em razão de gênero no México.

Dentre as medidas de reparação impostas pela Corte, determinou-se que o processo penal deveria ser cumprido corretamente para garantir a responsabilização dos culpados pelos crimes bem como os funcionários que agiram de forma irregular; estabeleceu-se as indenizações às famílias das vítimas e a criação de uma política integral para prevenção e punição desse tipo de crime (SENTENÇA CIDH CASO GONZALEZ E OUTRAS, 2009, p. 153-154).

Segundo Pause e Mallman (2018), a realidade de desigualdade de gênero é alimentada de forma institucionalizada quando os agentes públicos demonstram desinteresse em resolver esses casos de feminicídios, para além de ser um problema de hierarquia entre os sexos constituído culturalmente e historicamente que retroalimentam o sistema patriarcal.

#### **4 A CIDH E A ATUAÇÃO NO MÉXICO EM RELAÇÃO ÀS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DAS MULHERES: uma análise do informe anual de 2020**

Conforme o cenário apresentado sobre as violações dos Direitos das Mulheres na sociedade mexicana, a falta de atuação do Estado no quesito proteção às mulheres do país, não houve outra saída a não ser os familiares ou vítimas procurarem pelos órgãos de defesa dos direitos humanos internacionais. Importante destacar que, apesar de muitos direitos estabelecidos, estes não têm sido suficientes para diminuir as injustiças sociais deflagradas em relação a insegurança das mulheres que são vítimas de assassinatos, desaparecimentos, sequestros, torturas, ameaças e assédios.

O Sistema Interamericano dos Direitos Humanos (SIDH), que atua nas Américas, é composto por duas entidades: A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A CIDH é o órgão principal da Organização dos Estados Americanos (OEA), que dentre outras funções, se encarrega de analisar e investigar os casos que recebe sobre violação de direitos humanos (OAS, 2021).

Importante destacar que o Sistema Interamericano dos Direitos Humanos (SIDH) possui vários aportes protetivos, protocolos que definem as funções de cada órgão do SIDH e todas as obrigações dos Estados-membros da OEA no que diz respeito aos direitos humanos. Sendo a CIDH quem promove a defesa desses direitos também é parte de sua atuação receber as petições individuais, processar e monitorar a situação dos direitos humanos nos estados membros (OAS, 2021).

É importante mencionar a atuação da Comissão nos casos que lhes são direcionados, principalmente os que estão voltados para o Estado mexicano. A CIDH analisou e julgou o caso objeto dessa pesquisa (González e outras x México), penalizando o Estado pela omissão de sua atuação e sendo este o primeiro caso de feminicídio julgado pela Corte. Desde então, outros casos e relatórios sobre os avanços dos aportes protetivos e investigativos relativos às mulheres têm sido feito pela CIDH.

Conforme os relatórios anuais da CIDH, podemos observar que seu objetivo é estabelecer um diálogo construtivo com os Estados membros da OEA, tornando visíveis os avanços nesses monitoramentos, bem como os problemas e desafios ainda a serem enfrentados no período em análise e coleta de dados e informações disponíveis.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em visita ao México no ano de 2020, constatou graves situações de violência, falta de responsabilização dos agressores mostrando que as políticas de segurança são ineficazes. O informe ainda destaca que o México é considerado um dos países mais perigosos do mundo para a prática do jornalismo dificultando com isso a divulgação dos crimes (INFORME ANUAL CIDH, 2020).

A Comissão constatou também, por parte dos depoimentos das testemunhas, vários níveis críticos de impunidade bem como a falta de atenção insuficiente às famílias das vítimas e às próprias vítimas. O Informe anual da CIDH (2020) aponta ainda, que a falta de acesso à justiça e a inoperância por parte do Estado vem sendo fator que impulsiona as graves violações de direitos humanos em caráter estrutural e que as pessoas que denunciam essas práticas estão com medo de represálias por parte das autoridades. Situação essa que gera outro problema que são os sub-registros, que não compõe a cifra oficial do Estado.

Dentre os exemplos de ineficácia dos marcos normativos protetivos ou mecanismos nacionais preventivos, a CIDH destaca a Lei Geral para prevenir, investigar e punir a Tortura aprovada em 2017 no México. As visitas aos locais vistoriados mostram que em 2019, apenas 4 dos 32 estados possuíam ativo o Registro Local de Delitos de Tortura em conformidade com os requisitos estabelecidos pela Lei Geral de prevenção à tortura (INFORME ANUAL DA CIDH, 2020).

Em seu último relatório, a CIDH fez várias recomendações ao México, dentre elas:

Criar sistemas de informação, coleta e análise de dados sobre a violência que afeta os diferentes grupos abordados neste relatório como mulheres, crianças, adolescentes, imigrantes, defensores (as) de direitos humanos, operadores da justiça, pessoas LBGT, povos indígenas e pessoas em cumprimento de penas. (INFORME ANUAL CIDH, 2020, p. 5, tradução nossa)<sup>8</sup>.

O Estado mexicano, em resposta sobre o cumprimento das recomendações da CIDH, alega nos itens 46 a 48 do Informe Anual de 2020, que existe um Instituto Nacional das Mulheres denominado “INMUJERES”, que reúne essas informações sobre violência contra a mulher através do sistema de indicadores de gênero e que este faz parte do Programa Nacional para a Igualdade entre Mulheres e Homens do país. Afirma, assim, que ali existe um sistema integrado de estatística sobre a violência contra as mulheres. Também informa que o Estado está construindo essa base de dados sobre os indicadores básicos da violência contra as mulheres em tempo de pandemia e que esse documento reúne informações sobre os casos de feminicídio, homicídios dolosos contra as mulheres, sobre os níveis de violência por estados dentre outras informações<sup>9</sup>. (INFORME ANUAL CIDH, 2020 p. 14). O México acrescentou que o

<sup>8</sup> CIDH. Capítulo V. Quinto informe do seguimento de recomendações formuladas pela CIDH no informe sobre a situação dos direitos humanos no México. In: **Informe anual 2020**. Disponível em < <https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2020/capitulos/IA2020cap5.MX-es.pdf>>. Acesso em: 19. Set. 2021.

<sup>9</sup> Referidos indicadores podem ser acessados na página: GOBIERNO DE MEXICO. Instituto Nacional de las mujeres. Violencia contra las mujeres. Indicadores em tiempos de pandemia. Disponível em <https://www.gob.mx/inmujeres/documentos/violencia-contra-las-mujeres-indicadores-en-tiempos-de-pandemia>. Acesso em 20. Set. 2021.

Mecanismo de Prevenção, em conjunto com as organizações PROVOCES e PROTECTION INTERNATIONAL, tem elaborado uma nova metodologia que inclui planos de proteção abrangentes com enfoques diferenciados e uma perspectiva de gênero, incluindo as pessoas LGBTI, ou seja, a resposta do Estado foi que ele tem adotado medidas diversas para proteger os direitos desses diferentes grupos. (INFORME ANUAL CIDH, 2020 p. 15)

Sobre a violência contra a mulher, os indicadores estão sendo produzidos pelo Instituto Nacional da Mulher (INMUJERES). Conforme esses indicadores disponíveis, a CIDH expressou muita preocupação pelo desaparecimento de aproximadamente 19.450 mulheres apenas no ano de 2020, sendo que 50% das mesmas tinham entre 10 e 24 anos de idade. A CIDH ressalta a urgente necessidade de construção de instrumentos de políticas públicas com perspectiva de gênero que permitam analisar a trajetória da criminalidade contra mulheres e meninas de forma regionalizada nos estados da federação mexicana, assim como tomar as devidas providências sendo mais efetivo na solução desse problema social. (INMUJERES, 2020)

Em relação ao fortalecimento das medidas para fazer o México cumprir com o papel de prevenir, punir e erradicar a violência e a discriminação contra a mulher, a Comissão Nacional para a Prevenção e Erradicação da Violência contra Mulher (CONAVIM) expediu dois editais sobre o processo de seleção das candidaturas dos centros de Justiça da mulher (CJM). Essa Comissão atua como mecanismo de monitoramento do funcionamento, qualidade e eficiência dos serviços prestados pelo CJM às mulheres e meninas vítimas de violência. Os problemas em relação a criação desses centros (CJM) já apontados evidenciam várias deficiências tais como problemas estruturais, falta de regulamentação e financiamento, bem como à falta de serviços acessíveis para mulheres residentes em áreas rurais, usuárias de drogas e com alguma deficiência física ou mental. (INMUJERES, 2020)

Outro ponto relevante a ser observado a partir dos indicadores, seria a quantidade de estupros registrados no México, que entre janeiro e outubro de 2020 foram registrados um total de 13.367 casos de estupros. (INMUJERES, 2020).

Em resposta, o Estado destacou o Programa de Apoio às Mulheres nas instâncias federativas (PAIMEF), através de atendimento por telefone no n. 911, em que prestam-se serviços psicológico e jurídicos a todas as mulheres que necessitam de ajuda, bem como o Programa de Apoio e Abrigos Especializados para Mulheres Vítimas de Violência de Gênero e para seus filhos.

Constatamos que não têm sido suficientes essas medidas uma vez que, a CIDH destacou com preocupação, conforme os indicadores publicizados pelo INMUJERES, que entre 1º de janeiro e 25 de novembro de 2020, cerca de 2.874 mulheres e meninas foram assassinadas no México e apenas 26% dos casos investigados estão sendo investigados como feminicídios, ou seja, apenas 745 casos estão recebendo o processamento e investigações adequados. (INMUJERES, 2020)

Ainda segundo o informe anual (2020), a CIDH esclarece que nas mobilizações feministas por direitos no México ocorreram encapsulamentos, criminalização, ameaças e intimidação, uso excessivo da força, prisão arbitrárias, violência sexuais e expressão de ódio nas redes sociais. A CIDH, neste informe anual de 2020, repudiou o uso excessivo da força por agentes de segurança nessas situações. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos instou o Estado mexicano a realizar uma investigação diligente sobre o uso de violência física e violência de gênero, e destacou que o México tem obrigação de garantir a protesto social e o exercício dos direitos à liberdade de expressão e de reunião pacífica que possibilitem tornar

visíveis as demandas de grupos de mulheres que sofrem qualquer tipo de discriminação inclusive em protestos sociais (INFORME ANUAL CIDH, 2020).

A CIDH obteve ainda a informação que o sistema penitenciário mexicano abrigava 11.680 mulheres, número incompatível para a quantidade de penitenciárias existentes. A esse respeito, a CIDH concluiu que o Estado mexicano continua enfrentando dificuldade em matéria de garantir acesso à direitos também em relação às mulheres privadas de liberdade. Conforme essa preocupação em relação ao espaço, a CIDH emitiu as recomendações 4/2020, 10/2020, 11/2020 sobre as deficiências estruturais dessas prisões que violam os direitos humanos também das mulheres privadas de liberdade. Dentro dos relatórios da CIDH, uma das recomendações ao Estado mexicano é sobre o acesso à justiça. Mediante esse problema, o Estado mexicano precisa ter uma justiça que seja eficiente e eficaz para a luta contra a impunidade e eixo central na resposta a qualquer violação dos direitos humanos. Outro ponto importante destacado neste informe é sobre o fortalecimento do arcabouço institucional em direitos humanos, principalmente em relação à promoção da Igualdade de Gênero e a Erradicação da Violência contra a Mulher (INFORME ANUAL CIDH, 2020).

A CIDH portanto, vem reiterando ao estado mexicano a importância de se criar condições para fortalecer o acesso à justiça as mulheres, meninas e adolescentes tentando com isso reduzir esses altos níveis de impunidade bem como vem pressionando o México a incluir esforços concretos para cumprir as obrigações de prevenção, investigação, punição e reparação das violações dos direitos da mulher.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos observar que a atuação da Comissão no México é extremamente importante, e que a Comissão tem realizado intervenções, nos casos que lhes são direcionados, de forma eficaz, cumprindo seu papel de defesa dos Direitos Humanos na região e sua atuação como órgão consultivo da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Apesar da CIDH considerar o esforço valioso do Estado do México, ainda necessita que sejam cumpridas todas as recomendações na íntegra e não parcialmente, e encontrar medidas de prevenção da violência com vistas à erradicação da discriminação social contra todos esses grupos mencionados no relatório, sendo importante destacar as fragilidades para conhecermos a sociedade mexicana e atacar as fragilidades em seus procedimentos e marcos normativos.

O julgamento dos assassinatos de três mulheres encontradas mortas nos campos de algodão no México em 2001, Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, evidenciam as violências sexual, física, psicológica ou verbal que se encontram visivelmente presente nesse país, bem como a falta de efetividade aos direitos já conquistados através da longa trajetória de lutas e reivindicações dentro do México.

O grande desafio colocado pela CIDH ao Estado mexicano é o de romper esse ciclo de impunidades, investigando, processando e punindo adequadamente os responsáveis por essas violações de direitos humanos que acabam fragilizando o próprio Estado de Direito.

## REFERÊNCIAS

BRANDALISE, Camila. UNIVERSA UOL. 05/10/2020. Por que o México é o país com mais direitos para mulheres na AL?. Disponível em <

<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/10/05/por-que-o-mexico-e-o-pais-com-mais-mulheres-na-politica-na-america-latina.htm>>. Acesso em 10. set. 2021.

BOTELLO, Nelson Arteaga; FIGUEROA, Jimena Valdés. Contextos socioculturales de los feminicidios em el Estado de México: nuevas subjetividades femininas. In: Revista Mexicana de Sociología. Vol 72, num.1, enero-marzo, 2010, p. 5-55.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Violência contra a mulher na cidade de Juarez: exposição geral do problema. 2002. Disponível em < <https://cidh.oas.org/annualrep/2002port/cap.6e.htm#VIOL%C3%8ANCIA%C2%A0%20CONTRA%20A%20MULHER.>>. Acesso em: 16. Set. 2021.

COPELLO, Patricia Laurenzo. Apuntes sobre el feminicidio. In: Revista de Derecho Penal y Criminología. 3ª época, n. 8. (julio de 2012), p. 119-143. Disponível em < [Maquetación 1 \(uned.es\)](http://uned.es)>. Acesso em: 28. Set.2021.

CIDH. Comissão Interamericana de Direito Humano. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>. Data de Acesso 17/09/21.

CIDH. A CIDH, apresenta caso sobre o México perante a Corte Interamericana. Disponível em <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/130.asp>. Data de Acesso 18/09/21

CIDH. Capítulo V. Quinto informe do seguimento de recomendações formuladas pela CIDH no informe sobre a situação dos direitos humanos no México. In: **Informe anual 2020**. Disponível em < <https://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2020/capitulos/IA2020cap5.MX-es.pdf>>. Acesso em: 19. Set. 2021.

CIDH. **Caso Gonzáles e outras x México. Sentença**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf)>. Acesso em: 17. Out. 2021.

CIDH. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) . Acesso em: 24 de set. 2021.

GOBIERNO DE MEXICO. **Instituto Nacional de las mujeres**. Violencia contra las mujeres. Indicadores em tiempos de pandemia. Disponível em <https://www.gob.mx/inmujeres/documentos/violencia-contra-las-mujeres-indicadores-en-tiempos-de-pandemia>. Acesso em 20. Set. 2021.

HUMAN RIGHTS WATCH. **México eventos de 2020**. 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2021/country-chapters/mexico#49dda6>. Acesso em: 20 mar. 2021.

LAGARDE, Maria Marcela. Los cautiverios de las mujeres. Madresposas, mojas, putas, presas y locas. 4 ed. Cordinación General de Estudios de Posgrado. UNAM, Mexico, 2006.

MÉXICO. Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violência, de 1 de fevereiro de 2007. Disponível em <  
[https://www.gob.mx/cms/uploads/attachment/file/209278/Ley\\_General\\_de\\_Acceso\\_de\\_las\\_Mujeres\\_a\\_una\\_Vida\\_Libre\\_de\\_Violencia.pdf](https://www.gob.mx/cms/uploads/attachment/file/209278/Ley_General_de_Acceso_de_las_Mujeres_a_una_Vida_Libre_de_Violencia.pdf)>. Acesso em 16. Set.2021.

MONTEBELLO, Mariana. A proteção internacional aos direitos da mulher. In: Revista da EMERJ, v.3, 2000.

OEA. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a violência contra a mulher “Convenção de Belém do Pará”. 1994. Disponível em <(Microsoft Word - [conven\347\343o.doc](#)) ([unfpa.org.br](http://unfpa.org.br))>. Acesso em: 21.out.2021

PAULA, Adriana das Graças de. Brasil, México e Peru: o combate à violência contra a mulher a partir da legislação. In: RIDH, Bauru, v.5, n.1, p. 191-206, jan/jun, 2017 (8).

PASINATO, Wânia. Femicídio e as mortes de mulheres no Brasil. In: Dossiê: Violência e outros olhares. Cad. Pagu (37). Dez. 2011. Disponível em <  
<https://www.scielo.br/j/cpa/a/k9RYCQZhFVgJLhr6sywV7JR/?lang=pt>>. Acesso em: 28.set.2021.

PAUSE, Manuela H; MALLMAN, Rafaela W. Femicídio como crime de estado no campo algodoeiro: uma análise a partir do julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: **VI Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia**. 2018. (pdf).

SANTOS, Thainara dos. DOISNIVEIS. 20/04/2021. Os direitos humanos das mulheres no México. Disponível em <https://www.doisniveis.com/2n-mulheres/os-direitos-humanos-das-mulheres-no-mexico/>>. Acesso em 10. Set.2021.

TORAINÉ, Alain. **Le monde des femmes**. Paris:Fayard, 2006.

UNIVERSA UOL. 05/06/2020. Número de feminicídios sobe no México na pandemia, mas presidente minimiza. Disponível em <  
<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/06/05/numero-de-feminicidios-sobe-no-mexico-na-pandemia-mas-presidente-minimiza.htm>>. Acesso em 10.set. 2021.

UNIVERSA UOL. 05/06/2020. Número de feminicídios sobe no México na pandemia, mas presidente minimiza. Disponível em <  
<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/06/05/numero-de-feminicidios-sobe-no-mexico-na-pandemia-mas-presidente-minimiza.htm>>. Acesso em 10.set. 2021.

#### DADOS DO PROCESSO EDITORIAL

Recebido em: 04 de março de 2022;  
 Controle de plágio: 09 de março de 2022;  
 Decisão editorial preliminar: 05 de junho de 2022;  
 Retorno rodada de correções: 14 de julho de 2022;  
 Decisão editorial final: 18 de agosto de 2022;

Editor: ABRANTES, V. V.  
 Correspondente: CÁCERES DAN, V. L.